

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

IRPF - Declaração de  
Ajuste Anual (DIRPF) -  
IN RFB nº 1.613/2016  
.....

Convenção de Haia -  
Eliminação da exigência  
de legalização de  
documentos públicos -  
Promulgação - Decreto  
Federal nº 8.660/2016  
.....

SISCOSERV -  
Aprovação de novos  
manuais - Portaria  
Conjunta RFB/SCS  
nº 219/2016

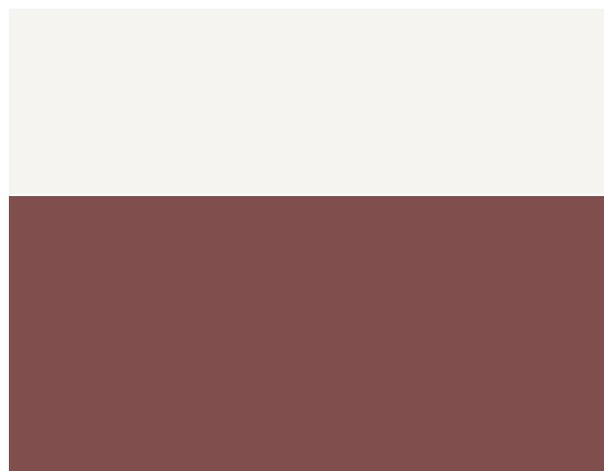
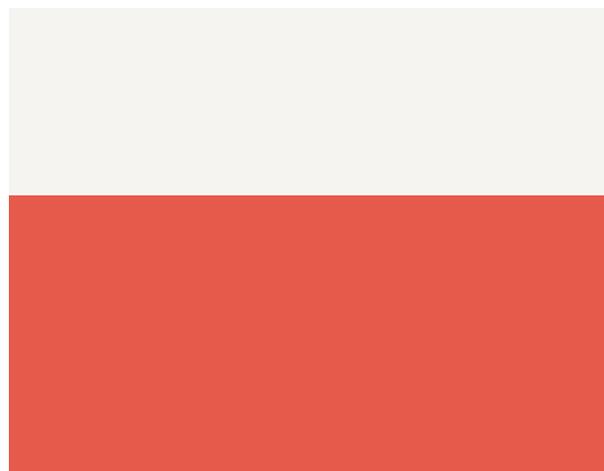
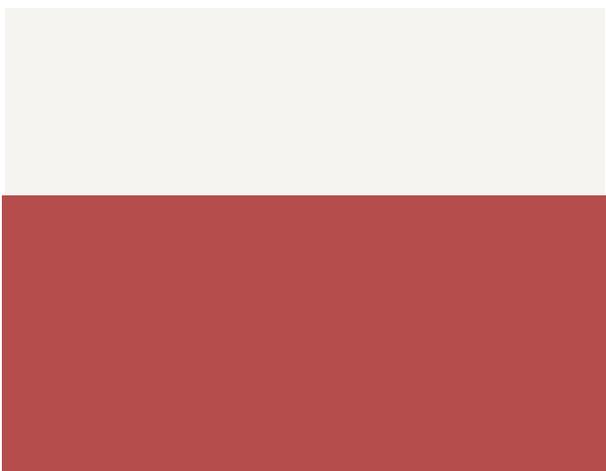
Nº 191

Conteúdo - Atos publicados em fevereiro de 2016

Divulgação em março de 2016

# *Índice*

---



## ***IPI - Regime especial e alíquotas - Cigarros e outros produtos - Alterações - Decreto Federal nº 8.656/2016***

Em 29 de janeiro de 2016, foi publicado no DOU-Extra o Decreto Federal nº 8.656, excluindo os seguintes produtos do regime tributário tratado na Lei nº 7.798/1989, na forma que especifica:

- i. chocolates;
- ii. sorvetes;
- iii. fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e fumo em corda ou em rolo.

Referidos produtos sujeitam-se à base de cálculo que lhes é atribuída nas regras gerais da legislação do IPI, e à alíquota prevista na TIPI, observadas as demais disposições do decreto citado.

## ***IRPF - Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) - IN RFB nº 1.613/2016***

Em 2 de fevereiro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.613 estabelecendo normas e procedimentos para a apresentação da DIRPF, referente ao exercício de 2016, pela pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2015 recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.123,91, ou que se enquadre em uma das demais situações nela previstas. Mantém-se a opção pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na DIRPF, limitado a R\$ 16.754,34, implicando na substituição das deduções previstas na legislação tributária.

Entre outras disposições, referida IN prevê que a DIRPF deve ser elaborada, exclusivamente, com o uso de:

- i. programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2016, disponível no sítio da RFB, no endereço <http://rfb.gov.br>;
- ii. serviço “Declaração IRPF 2016 on-line”, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio RFB supramencionado, somente com certificado digital, observadas as vedações especificadas na IN em comento; e
- iii. dispositivos móveis, tablets e smartphones, mediante a utilização do serviço “Fazer Declaração”, observadas as vedações especificadas na IN em comento.

A DIRPF deve ser apresentada no período de **01.03 a 29.04.2016**, pela internet.

## **Poder Judiciário** **Informativo de Jurisprudência** **do STF nº 813**

### **STF - IOF e transmissão de ações de companhias abertas**

É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990 (“Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários: ... IV - transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas”), uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da CF, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.

Com base, nesse entendimento o Plenário proveu recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade do dispositivo legal mencionado. O Tribunal concluiu que não haveria incompatibilidade material entre os artigos 1º, IV, da Lei 8.033/90, e 153, V, da CF. Isso porque a tributação de um negócio jurídico, que tivesse por objeto ações e respectivas bonificações, inserir-se-ia na competência tributária atribuída à União no âmbito do Sistema Tributário Nacional, para fins de instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

Não haveria espaço, portanto, para alegações de que a exação incidiria sobre o patrimônio, a titularidade das ações, pois a incidência se daria em relação ao negócio jurídico que envolvesse a transferências dos ativos. Ademais, a instituição desse imposto não ofenderia o princípio da anterioridade, dada expressa previsão no art. 150, III, “b” e §1º, da CF. Também não violaria o princípio da irretroatividade, porquanto teria por fator gerador futura operação de transmissão de títulos ou valores mobiliários. Em relação à suposta reserva de lei complementar para a instituição desse tributo, caberia ressaltar que aquela somente se aplicaria no caso de impostos não previstos em nível constitucional.

RE 583712/SP, rel. Min. Edson Fachin, 4.2.2016. (RE-583712). Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência nº 813.

## **ICMS/SP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP) - Regulamentação - Decreto Estadual/SP nº 61.838/2016**

Em 19 de fevereiro de 2016, foi publicado o Decreto Estadual/SP nº 61.838, para introduzir alterações no RICMS, regulamentando a cobrança do adicional de 2% destinado ao FECOEP (Lei Estadual/SP nº 16.006/2015).

Haverá um adicional de 2% na alíquota aplicável às operações destinadas ao consumidor final localizado no Estado de São Paulo, ainda que originadas em outra unidade federada, com os bens e as mercadorias mencionados no decreto (bebidas alcoólicas e fumo, nas posições especificadas) observadas as demais disposições desse decreto.

Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 23.02.2016.**

## **ICMS - Operações Interestaduais - Bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte - Alterações - Convênio ICMS nº 9/2016**

Em 22 de fevereiro de 2016, foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS nº 9 alterando o Convênio ICMS nº 152/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada (Convênio ICMS nº 93/2015), no que, **resumidamente**, segue:

O contribuinte remetente, desde que, em 31.12.2015, esteja inscrito na unidade federada de origem poderá, em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 01.01 a 30.04.2016, independentemente de ser inscrito na unidade federada de destino, recolher o ICMS devido a essa unidade federada até o 15º dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, na forma que especifica.

Cabe salientar que o prazo de recolhimento supracitado aplica-se, inclusive, na hipótese da partilha do diferencial de alíquota, prevista no Convênio ICMS nº 93/2015.

As disposições desse convênio não se aplicam aos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Tocantins.

## **Convenção de Haia - Eliminação da exigência de legalização de documentos públicos - Promulgação Decreto Federal nº 8.660/2016**

Em 1º de fevereiro de 2016, foi publicado o Decreto Federal nº 8.660, para promulgar a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, firmada pelo Brasil, em Haia, em 05.10.1961.

**Resumidamente**, a presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

- a. os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;
- b. os documentos administrativos;
- c. os atos notariais;
- d. as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, bem como reconhecimentos de assinatura.

A presente Convenção não se aplica:

- i. aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;
- ii. aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Segundo a Convenção, cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território, observadas suas demais disposições.

Legalização, nos termos do tratado, significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento, e, quando cabível, a autenticidade do selo ou o carimbo apostado no documento.

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado no documento consiste na aposição da apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

A apostila será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à Convenção.

## ***SISCOSERV - Aprovação de novos manuais - Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219/2016***

Em 23 de fevereiro de 2016, foi publicada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, para aprovar a 10ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV).

Os arquivos digitais dos manuais supracitados encontram-se disponíveis no site da RFB, no endereço <http://rfb.gov.br> e no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no endereço <http://www.mdic.gov.br>.

## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

